

© European Court of Human Rights, 2019. This translation does not bind the Court. For further information see the full copyright indication at the end of this document.

© Cour européenne des droits de l'homme, 2019. La présente traduction ne lie pas la Cour. Pour plus de renseignements veuillez lire l'indication de copyright/droits d'auteur à la fin du présent document.

© Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2019. A presente tradução não vincula o Tribunal. Para mais informações consulte a indicação de direitos de autor/copyright que se encontra no fim do documento.

Navalnyy c. Rússia (n.º 2) – queixa n.º 43734/14

Decisão de 9.4.2019 [Secção III]:

Sujeição de ativista político à obrigação de permanência na habitação e proibição de contactos com terceiros e uso de meios de comunicação com a finalidade de suprimir o pluralismo político

1 - Factos:

O requerente, um ativista político, queixou-se que a sua sujeição às medidas de obrigação de permanência na habitação e à proibição de comunicação constituía uma decisão arbitrária e desnecessária, exclusivamente destinada a impedi-lo de levar a cabo a sua atividade política.

2 - Decisão:

Artigo 5.º: A sujeição do requerente à obrigação de permanência na habitação teve como principal fundamento a violação das medidas de coação a que o mesmo se encontrava anteriormente adstrito, nomeadamente a proibição de se ausentar de Moscovo no decurso da investigação. Durante 14 meses, o requerente compareceu sempre que necessário perante os responsáveis pela investigação e interveio nos atos processuais em que tal lhe foi requerido. Além do mais, informou voluntariamente o processo de todas as suas viagens para a região de Moscovo. Nada no seu comportamento indicava qualquer intenção de fuga ou de perturbação da investigação. Não pode aqui também ignorar-se a intensidade da vigilância a que o requerente esteve sujeito no período que precedeu à sua sujeição à medida de obrigação de permanência na habitação. As próprias alegações do governo evidenciam que as autoridades conheciam detalhadamente e acompanhavam as atividades desenvolvidas pelo requerente, mantendo um registo completo das mesmas. Da amostra dos relatórios de vigilância apresentados ao Tribunal, verifica-se que as viagens *supra* mencionadas mais não foram do que passeios em família, sem qualquer relação material com o processo criminal.

Não existe explicação razoável para o facto de o Tribunal, com pleno conhecimento destas circunstâncias, ter concluído que o requerente violou a medida de coação a que estava adstrito e que a sua conduta demandava a privação da sua liberdade. Não existiam elementos fáctico-jurídicos suficientes que legitimassem os tribunais nacionais a alterar/agravar a medida de coação. A obrigação de permanência na habitação foi, portanto, ilegalmente aplicada ao requerente.

Decisão: violação (por unanimidade).

Artigo 10.º: O Tribunal Distrital fixou condições para a execução da medida de obrigação de permanência na habitação. Entre as quais se incluíam a proibição do requerente de contactar com outras pessoas (com exceção dos familiares mais próximos e do respetivo advogado), a proibição de receber ou enviar qualquer correspondência ou de usar *internet*. Outrossim foi o mesmo proibido de fazer declarações públicas ou fazer comentários sobre o processo criminal de que era alvo através dos meios de comunicação social. Posteriormente, o Tribunal Distrital procedeu à remoção de duas condições, com fundamento na sua ilegalidade e impôs uma nova condição – a proibição de uso de rádio e televisão. A forma como esta nova medida foi fixada não deixou claro se o requerente estava impedido de ver televisão e ouvir rádio ou se apenas estava impedido de aparecer no ar. Crê-se, contudo, que o âmbito desta nova restrição era mais alargado do que a anterior proibição de fazer comentários públicos sobre o processo porquanto limitou o acesso do requerente aos meios de comunicação social para fazer declarações sobre qualquer assunto.

Não se verifica existir qualquer ligação entre as restrições à liberdade de expressão impostas ao requerente e os riscos/necessidades processuais invocados pelo Governo. No que concerne ao risco de fuga, alegadamente indiciado pelas viagens para a Região de Moscovo, mostra-se difícil entender a sua relevância para fundamentar a necessidade de proibir o uso de rádio e de televisão como meio de comunicação. O requerente estava confinado ao espaço do seu apartamento; tinha sido alvo de rigorosa vigilância e usado um dispositivo de localização eletrónica; não tinha permissão para abandonar o apartamento, inclusive para fazer simples passeios. Nestas circunstâncias, mostra-se improvável que uma declaração pública via rádio ou televisão constituísse um meio apto a facilitar a sua fuga. A possibilidade de o requerente fazer uso das suas declarações à imprensa para influenciar testemunhas ou obstruir a

investigação, mencionada em abstrato como fundamento da proibição do uso de rádio e de televisão, revela-se igualmente ténue.

As restrições foram aplicadas sem qualquer ligação aparente às exigências da investigação criminal. A proibição de acesso aos meios de comunicação durante a vigência da medida de obrigação de permanência na habitação não se destinou a servir o propósito de garantir a comparência do requerente perante os agentes responsáveis pela investigação ou na audiência de julgamento e, tal como aconteceu com a decisão de o sujeitar à obrigação de permanência na habitação, não tinha conexão com qualquer necessidade de índole processual.

Decisão: violação (por unanimidade).

Artigo 18.º conjugado com o artigo 5.º: a queixa do requerente nos termos do artigo 18.º constitui um aspeto fundamental do caso não antes abordado e que demanda a realização de exame separado.

O Tribunal concluiu que a sujeição do requerente à obrigação de permanência na habitação foi determinada de forma ilegal e em violação do artigo 5.º. Outrossim concluiu que a proibição de acesso aos meios de comunicação não tinha prosseguido uma finalidade legítima, daí resultando a violação do artigo 10.º. Na presença destas violações, o Tribunal pode dispensar a apreciação da questão da pluralidade de motivos subjacentes a tais medidas e concentrar-se na questão de saber se, na ausência de um motivo legítimo, é possível identificar a existência de um motivo não autorizado.

O requerimento para a substituição da medida de coação, inicialmente aplicada, pela medida de obrigação de permanência na habitação foi efetuado imediatamente após as duas detenções de que o requerente foi alvo, motivadas pela sua participação em reuniões públicas não autorizadas. O Tribunal já declarou que estas detenções tinham violado os artigos 5.º e 11.º, sendo que uma delas violara também o artigo 18.º (ver *Navalnyy c. Rússia* [GC], 29580/12 e outros, 15 de novembro de 2018). Neste processo, o Tribunal reconheceu existir um padrão nas detenções de que o requerente era alvo e concluiu que os fundamentos invocados para as justificar eram cada vez mais implausíveis. O Tribunal aceitou também a alegação, feita pelo requerente, no sentido de que tinha sido específica e pessoalmente referenciado como ativista político publicamente conhecido. A privação da sua liberdade no presente caso devia, portanto, ser avaliada no contexto desta sequência de eventos.

A obrigação de permanência na habitação e as restrições à liberdade de expressão, tiveram uma duração superior a dez meses. Período que se afigura desproporcional à gravidade das acusações criminais em causa. Ao longo do tempo as restrições impostas, especialmente a proibição de comunicação (medida esta que mesmo os tribunais nacionais consideraram ilegal), foram-se revelando cada vez mais injustificadas, sendo também cada vez mais evidente a falta de conexão com as exigências da justiça criminal.

No exame da queixa relativa ao artigo 18.º em conexão com os artigos 5.º e 11.º efetuada em *Navalnyy* [GC], o Tribunal teve em consideração as provas circunstanciais convergentes no sentido de que, à data, a reação das autoridades russas à atividade do requerente e de outros ativistas políticos ou mesmo a comícios políticos era cada vez mais severa. Tendo também valorado o contexto mais amplo da atuação das autoridades e as suas tentativas de controlo efetivo da atividade política dos elementos da oposição, em face do qual se tornou perceptível que a oposição política desenvolvida pelo requerente desempenhava uma função importante no discurso democrático.

O acervo probatório tido em consideração em *Navalnyy* [GC] tem absoluta pertinência no presente caso, logrando corroborar as alegações do requerente no sentido de que a sua sujeição à medida de obrigação de permanência na habitação, condicionada a restrições de comunicação, correspondência e uso de *internet* perseguiu o objetivo de restringir sua atividade pública, incluindo a organização e participação em eventos públicos. As restrições ao seu direito à liberdade tinham, portanto, perseguido o mesmo objetivo que as restrições ponderadas em *Navalnyy* [GC], nomeadamente o objetivo de suprimir o pluralismo político. O que constitui um motivo não autorizado de significativa gravidade, na aceção do artigo 18.º.

Decisão: violação (por unanimidade).

Artigo 41.º: EUR 20.000,00, em relação aos danos não patrimoniais.

© European Court of Human Rights, 2019.

The official languages of the European Court of Human Rights are English and French. This translation does not bind the Court, nor does the Court take any responsibility for the quality thereof. It may be downloaded from the HUDOC case-law database of the European Court of Human Rights (<https://hudoc.echr.coe.int/>) or from any other database with which the Court has shared it. It may be reproduced for non-commercial purposes on condition that the full title of the case is cited, together with the above copyright indication. If it is intended to use any part of this translation for commercial purposes, please contact Publishing@echr.coe.int.

© Cour européenne des droits de l'homme, 2019.

Les langues officielles de la Cour européenne des droits de l'homme sont le français et l'anglais. La présente traduction ne lie pas la Cour, et celle-ci décline toute responsabilité quant à sa qualité. Elle peut être téléchargée à partir de HUDOC, la base de jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme (<https://hudoc.echr.coe.int/>), ou de toute autre base de données à laquelle HUDOC l'a communiquée. Elle peut être reproduite à des fins non commerciales, sous réserve que le titre de l'affaire soit cité en entier et s'accompagne de l'indication de copyright ci-dessus. Toute personne souhaitant se servir de tout ou partie de la présente traduction à des fins commerciales est invitée à le signaler à l'adresse suivante : Publishing@echr.coe.int.

© Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 2019.

As línguas oficiais do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem são o inglês e o francês. A presente tradução não vincula o Tribunal, nem o Tribunal assume qualquer responsabilidade pela sua qualidade. Pode fazer o download desta tradução através do HUDOC, a base de dados de jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (<https://hudoc.echr.coe.int/>), ou através de qualquer outra base de dados à qual o Tribunal a tenha disponibilizado. Poderá ser reproduzida para fins não comerciais, desde que a identificação do caso seja citada na íntegra e seja acompanhada da presente indicação de direitos de autor/copyright. Qualquer pessoa que deseje utilizar esta tradução, no todo ou em parte, para fins comerciais, é convidada a reportá-la para o seguinte endereço: Publishing@echr.coe.int.